



RESOLUÇÃO Nº 016/2017– CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR em reunião ordinária ocorrida em 26 de setembro de 2017, no uso das suas atribuições regimentais e,

A Lei Estadual nº17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

A Deliberação nº 51/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, que aprovou a adesão do Estado do Paraná à 3ª fase de expansão do Programa Viver sem Limites do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de Dependência em Residência Inclusiva Regionalizada;

A Deliberação nº74/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS que aprova o repasse Fundo a Fundo para atendimento do Programa Viver sem Limites do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A Deliberação nº 50/2015/CEAS/PR que aprovou o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços da Media e Alta Complexidade, no qual previa a expansão para mais duas unidades de Residência Inclusiva;

A Deliberação nº 57/2016/CEAS/PR que estabelece o saldo de recursos disponíveis aos municípios como indicador para bloqueio e/ou suspensão do repasse de recursos;

A Deliberação nº 82/2016/CEAS/PR que aprova o Plano Estadual da Assistência Social que também prevê a expansão para mais duas unidades de Residência Inclusiva;

RESOLVE

Capítulo I

Das Disposições Gerais



Art. 1º Pela pactuação da expansão e critérios de elegibilidade/partilha para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de Dependência na modalidade de Residência Inclusiva Regionalizada.

Parágrafo único. Serão duas unidades de Residência Inclusiva Regionalizada, cuja capacidade máxima de atendimento será de dez pessoas por unidade, conforme legislação pertinente ao serviço.

Art. 2º Os critérios estabelecidos para esta expansão foram:

§ 1º Demanda existente para acolhimento de jovens e adultos com deficiência (dezoito a 59 cinquenta e nove anos);

§ 2º Concentração de pessoas com algum tipo de deficiência, de dezoito a 59 anos, beneficiárias do BPC e acolhidas em instituição (agrupadas por municípios e ERs);

§ 3º Excluídos os ERs com quantidade de acolhidos igual ou superior a cem, com dez ou mais unidades de acolhimento e/ou com cofinanciamento de RI Municipal, por já existir rede de atendimento;

§ 4º Selecionados os ERs com quantidade de acolhidos igual ou acima de cem, com número de equipamentos inferior a dez (com exceção do ER de Jacarezinho -onze unidades de acolhimento - por ser composto apenas de município de Pequeno Porte I e II).

Art. 3º O ranqueamento foi realizado pela média de acolhidos pelo número de unidade de acolhimento, ficando assim:

1º – ER de Irati

2º – ER de Umuarama

3º – ER de Paranavaí

4º – ER de Cornélio Procópio

5º - ER de Jacarezinho

Parágrafo único. Será priorizado para ser município sede da RI Regionalizada, o município que possuir rede de saúde para dar suporte ao serviço na região, e com disponibilidade para implantar serviço regionalizado, seguindo o ranqueamento.

Art. 4º O serviço regionalizado atenderá preferencialmente a demanda existente na Coordenação de Proteção Social Especial da SEDS, a considerar a origem das pessoas na vinculação a respectiva região, e a perspectiva de restabelecimento de vínculo familiar e/ou comunitário, sendo que os demais encaminhamentos para o referido serviço serão



disponibilizados após estudo técnico da equipe da CPSE, priorizando os municípios de pequeno porte.

Art. 5º o repasse de recursos será no formato Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja execução pode ser direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil;

§ 1º Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

Art. 6º O repasse do recurso correspondente às seis primeiras parcelas será realizado em parcela única, para impulsionar o serviço, sendo que a continuidade do repasse será de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual, de forma regular e automática.

§ 1º A continuidade do repasse do recurso esta condicionada ao funcionamento do serviço comprovado mediante parecer técnico da equipe do Escritório Regional.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 7º Constitui requisito para adesão da expansão de que trata esta Resolução a manifestação do Prefeito e Secretária Municipal de Assistência Social e/ou congêneres no Termo de Adesão, instrumento jurídico no qual o município assume a responsabilidade pela oferta e execução dos recursos de acordo com a legislação vigente, a ser elaborado e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS.

Art. 8º O município deverá aderir ao processo Fundo a Fundo mediante elaboração de Plano de Ação, através do Sistema Fundo a Fundo – SIFF e assinatura do Termo de Adesão específico, de acordo com o art. 6º desta Deliberação.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Ação o município deverá observar o modelo a ser disponibilizado pela SEDS.

Art. 9º O Plano de Ação e o Termo de Adesão deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, devendo encaminhar cópia da Resolução publicada que comprove a aprovação.



Art. 10º o repasse de recursos será no formato Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja execução pode ser direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil;

§ 1º Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

Capítulo III

Da Prestação de Contas

Art. 11º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Relatório de Gestão Físico-Financeira – periodicidade semestral, que deverá ser encaminhado ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 12 Os municípios deverão comprovar o atendimento das pessoas referenciadas no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

Parágrafo único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira e a existência de saldo no FMAS superior a doze parcelas, suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação dos referidos documentos de planejamento e relatório e/ou extrato da conta bancária contendo a movimentação do referido saldo para a retomada do repasse, situações que deverão ser discutidas e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 13 Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências, quanto a Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.



§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a trinta por cento, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 14 Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Parágrafo único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;

Art. 15 Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 16 A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 17 É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 18 As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação



e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 19 Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Art. 20 Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios.

Art. 21 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 22 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 26 de Setembro de 2017.

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Coordenadora da CIB/PR

José Roberto Zanchi
Presidente COGEMAS/PR